



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - Mesa

PL n.1440/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONNETTO**)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Art. 2º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

IX - contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo:

.....
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

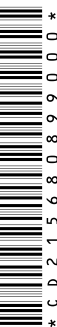


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonnetto

Para verificar a autenticidade, digite no site: www.camara.gov.br/legislação/projeto-de-lei/pl1440/2021

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonnetto@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

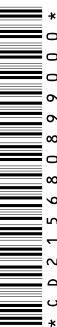
O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar a tipificação penal para o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Apesar de verificada a sua característica duplamente antinatural, o Código Penal brasileiro ainda é omissivo quanto a qualificar essa modalidade de homicídio, restringindo-se apenas à aplicação das agravantes genéricas do art. 61.

Desta forma, tendo em vista a emergência assustadora de casos de homicídio contra menores de idade e incapazes por aqueles que, tendo por dever zelar por sua integridade, voltam-se, de forma injustificável, contra a própria natureza das coisas, urge a inadiável necessidade de punir com um maior rigor legal os agentes de tantos casos bárbaros que, consternados, somos obrigados a tomar conhecimento, a exemplo dos assassinatos de (i) Isabela Nardoni (seis anos de idade) – jogada pela janela de um prédio após ser espancada –, crime que resultou na condenação de seu pai e de sua madrasta; (ii) de Bernardo Boldrini (onze anos de idade) – morto em decorrência de hiperdosagem de medicamento –, tendo sido condenados seu pai e sua madrasta, além de outros dois partícipes; (iii) de Joaquim Pontes Marques (três anos de idade), estrangulado pelo padrasto, que admitiu o crime; (iv) de Rhuan Maycon da Silva Castro (nove anos de idade) – esfaqueado, esquartejado e decapitado –, cuja mãe e sua companheira restaram condenadas a mais de 129 (cento e vinte e nove) anos de prisão. Mais recentemente, tivemos a infeliz notícia sobre o pequeno Henry Borel, de quatro anos de idade, que teve morte suspeita, tida como assassinato e cujas investigações hoje recaem sobre sua mãe e seu padrasto.

O conhecido mito grego de Medeia que, apaixonada pelo herói Jasão e sendo traída por ele, mata seus próprios filhos, a fim de que a dor de seu amado seja maximizada, simboliza o alto nível de reprovabilidade social desse tipo de crime desde as mais longínquas eras e das mais remotas culturas, o que justifica a necessidade de uma adequação da legislação penal brasileira, ainda vendada quanto a isso, com o objetivo de reprimir ainda mais tal atentado. No mito, a bárbara Medeia é salva da punição em uma carruagem de ouro enviada por seu avô, Hélios, o deus do Sol da mitologia grega. No Brasil, decerto, Medeia deixaria de receber a justa punição por seu crime pela carruagem dourada da omissão legislativo-punitiva.

Diante da reflexão construída e dos recentes casos de barbárie cometida contra nossas crianças, adolescentes e pessoas incapazes, que com certeza ficarão gravados nas mentes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

toda a população brasileira, submeto a esta Casa Legislativa o presente projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa, para que possamos - ao menos - punir com mais rigor o crime objeto desta proposição e, quem sabe, reduzir o pesar da responsabilidade por tão larga omissão na história nacional.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - Mesa

PL n.1440/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, acesse o site: <http://www.camara.gov.br/legislação/procedimentos/assassinatura-eletronica>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonetto@camara.leg.br

